



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

SAMILLA GABRIELLA SOUZA MACEDO

**A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL COMO UM
INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DA CRISE
SOCIOECONÔMICA NO CONTEXTO PANDÊMICO DA
COVID-19**

Palmas/TO
2020

SAMILLA GABRIELLA SOUZA MACEDO

**A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL COMO UM
INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DA CRISE
SOCIOECONÔMICA NO CONTEXTO PANDÊMICO DA
COVID-19**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Prof^ª Dra. Roseli Rêgo Santos Cunha Silva

Palmas/TO
2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- M141s Macedo, Samilla Gabriella Souza.
 A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL COMO UM INSTRUMENTO
 DE ENFRENTAMENTO DA CRISE SOCIOECONÔMICA NO CONTEXTO
 PANDÊMICO DA COVID-19 . / Samilla Gabriella Souza Macedo. – Palmas,
 TO, 2020.
 41 f.
- Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus
Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2020.
Orientador: Prof. Dr^a. Roseli Rêgo Santos Cunha Silva
1. Covid-19. 2. Crise Econômica. 3. Lei de Liberdade Econômica. 4.
Sociedade Limitada Unipessoal.. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

SAMILLA GABRIELLA SOUZA MACEDO

**A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL COMO UM INSTRUMENTO
DE ENFRENTAMENTO DA CRISE SOCIOECONÔMICA NO
CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela Orientadora e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 20 / 10 / 2020

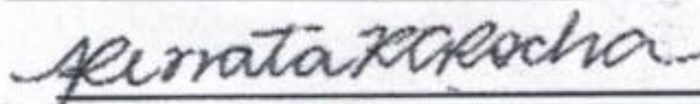
Banca Examinadora



Prof. Dr. Roseli Rêgo Santos Cunha Silva, UFT



Prof. Dr. Maria Leonice Berezowiski, UFT



Prof. Dr. Renata Rodrigues de Castro Rocha, UFT

Palmas/TO, 2020

Dedico este trabalho à minha mãe e ao meu marido, sem eles, essa trajetória não seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, que me permitiu viver essa experiência e me abençoa todos os dias.

Agradeço à minha mãe, Rosana, que sempre acreditou em mim e me incentivou a conquistar os meus sonhos.

Agradeço ao meu amado marido, Eduardo Luiz, que acompanhou de perto toda a minha trajetória no curso de direito, me apoiando em todos os momentos difíceis e tendo sempre uma palavra de sabedoria para me confortar.

Sou grata a cada um dos meus professores, que foram mestres em minha vida, em especial a minha orientadora, Doutora Roseli Rêgo que, mesmo à espera da sua doce Alice, não desistiu de mim.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a adoção da sociedade limitada unipessoal após a vigência da Lei nº 13.874/19, no ano de 2020, em um contexto de crise socioeconômica gerada pela pandemia de COVID-19, que em virtude das políticas adotadas para a diminuição da propagação do vírus, provocou, dentre outras consequências econômicas, o encerramento de atividades empresariais, o aumento do desemprego, a crise do comércio internacional. Diante da necessidade de adoção de medidas para a retomada e a reestruturação da economia brasileira, a sociedade limitada unipessoal foi abordada como um instrumento de formalização da atividade empreendedora necessária para o enfrentamento da crise socioeconômica no contexto pandêmico. Por fim, foi realizado o levantamento dos impactos econômicos provocados pela pandemia de COVID-19 no primeiro ano de vigência da lei que criou a Sociedade Limitada Unipessoal e a sua contribuição para a retomada do crescimento econômico. O método utilizado foi o dedutivo o qual corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas. Como técnica foi utilizada a pesquisa bibliográfica, de legislações e de fontes governamentais oficiais.

Palavras-chaves: Covid-19. Crise Econômica. Lei de Liberdade Econômica. Sociedade Limitada Unipessoal.

ABSTRACT

The present study aimed to analyze the adoption of the sole proprietorship after the enactment of Law No. 13,874 / 19, in 2020, in a context of socioeconomic crisis generated by the pandemic of COVID-19, which due to the policies adopted for the decrease in the spread of the virus, caused, among other economic consequences, the end of business activities, the increase in unemployment, the international trade crisis. In view of the need to adopt measures for the resumption and restructuring of the Brazilian economy, the sole proprietorship was approached as an instrument for formalizing the entrepreneurial activity necessary to face the socioeconomic crisis in the pandemic context. Finally, a survey of the economic impacts caused by the pandemic of COVID-19 was carried out in the first year of the law that created the Unipersonal Limited Society and its contribution to the resumption of economic growth. The method used was the deductive one, which corresponds to the discursive extraction of knowledge from general premises applicable to specific situations. As a technique, bibliographic research, legislation and official government sources were used.

Key-words: Covid-19. Economic crisis. Economic Freedom Act. Unipersonal Limited Society.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Ministério da Economia. Mapa das Empresas. Boletim do 2º semestre de 2020.....	25
--	----

LISTA DE SIGLAS

COVID-19	COVID significa Corona Vírus Disease (Doença do Coronavírus), enquanto “19” se refere ao ano de 2019, período em que se iniciou a doença.
DREI	Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
EIRELI	Empresa Individual de Responsabilidade Limitada
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LTDA	Sociedade Empresarial de Responsabilidade Limitada
MEI	Microempreendedor Individual
PIB	Produto Interno Bruto
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
S.A	Sociedade Anônima

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A EXPLORAÇÃO DA EMPRESA POR PESSOA JURÍDICA	14
3 UNIPESSOALIDADE E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI nº 13.874/2019	19
4 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL	27
5 A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E A PANDEMIA DE COVID-19	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	38

1 INTRODUÇÃO

A atividade empresarial é responsável pela produção de bens e serviços no mercado, bem como propicia a produção e circulação de riquezas e subsidia grande parte da receita arrecadada pelo Estado. Ela pode ser exercida por pessoas naturais, por meio do empresário individual e por pessoas jurídicas, através das sociedades empresárias.

Dentre os modelos societários, destaca-se a Sociedade Limitada, considerada como tipo societário mais utilizado em território nacional, em razão das facilidades e vantagens que oferece, principalmente em relação a limitação da responsabilidade dos sócios.

As Sociedades Limitadas são disciplinadas pelas disposições contidas nos arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil, tendo, porém, como regime supletivo, em caso de omissão, as normas referentes às sociedades simples (arts. 997 a 1.038). Em razão disso, aplicava-se às Sociedades Limitadas o artigo 1.033, inciso IV, do mesmo Código, que prevê que a sociedade só pode existir enquanto houver pluralidade de sócios, quer dizer, no mínimo dois. Em caso de ausência de pluralidade, ela deverá ser recomposta em até 180 dias.

No entanto, a Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874/19 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, veio modificar diversos dispositivos legais em nome de maiores garantias de livre mercado.

Com a inclusão de dois parágrafos ao art. 1.052 do Código Civil, estabelecendo que “a sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas”, criou-se a possibilidade de constituição de uma sociedade de responsabilidade limitada com um único sócio, a chamada sociedade limitada unipessoal.

Anteriormente, a única possibilidade de constituição de pessoa jurídica contratual formada apenas por um sujeito, se dava por meio da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), que para a sua constituição é necessário a integralização do capital de 100 salários-mínimos, segundo o art. 980-A, do Código Civil, havendo ainda a restrição para a constituição de uma única empresa dessa modalidade por cada pessoa natural.

Acredita-se que a Sociedade Limitada tende a ser ainda mais utilizada pelos empresários brasileiros, em razão da flexibilização da Lei de Liberdade Econômica e de uma demanda reprimida ocasionada pelas restrições ao exercício de atividade econômica de forma individual.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a adoção da sociedade limitada unipessoal após a vigência da Lei nº 13.874/19, principalmente no ano de 2020 com a ocorrência da pandemia de COVID-19, que tem exigido a adoção de medidas para a retomada

e a reestruturação da economia brasileira, por ter provocado uma crise econômica e social em razão de diversos fatores e políticas adotadas para a diminuição da propagação do vírus.

Considerando a delimitação do tema em torno do advento da sociedade limitada unipessoal com a vigência da Lei nº 13.874/19, a problemática pode ser definida com a seguinte pergunta: como o advento da sociedade limitada unipessoal pode contribuir para a retomada do crescimento socioeconômico diante de um contexto de grave crise sanitária gerada pela pandemia do COVID-19?

Sendo assim, o artigo divide-se em quatro partes. Primeiramente é abordado o conceito de pessoa jurídica, sociedade e as teorias que permeiam a ideia de sociedade. Na seção seguinte é tratada a questão da limitação da responsabilidade e da unipessoalidade no direito brasileiro, com atenção especial à Empresa Individual de Sociedade Limitada (EIRELI). Na terceira parte são tratados os aspectos caracterizadores da Sociedade Limitada Unipessoal. Por fim, é realizada uma abordagem sobre os impactos econômicos provocados pela pandemia de COVID-19 e a contribuição do advento da Sociedade Limitada Unipessoal em seu primeiro ano de vigência como instrumento que facilita o exercício da atividade empresarial por pessoas que desejam empreender de forma individual.

O método utilizado foi o dedutivo o qual corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a situações concretas. Como técnica foi utilizada a pesquisa bibliográfica, de legislações e de fontes governamentais oficiais.

2 A EXPLORAÇÃO DA EMPRESA POR PESSOA JURÍDICA

A exploração de atividade econômica empresarial pode ocorrer por meio da pessoa natural (empresário individual) ou por pessoa jurídica (sociedade empresária), no entanto, essa atividade é sujeita a registro, conforme dispõe o artigo 967 do Código Civil: “é obrigatória a inscrição do empresário¹ no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”. O registro das sociedades empresárias² é disciplinado na Lei nº 8.934/1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.800/1996. Somente após o registro é que sociedade passa a adquirir personalidade jurídica e ter existência legal, surgindo, então, a pessoa jurídica (GUSMÃO, 2015).

A personificação da sociedade decorre da necessidade de limitar a responsabilidade patrimonial dos sócios em compensação ao investimento de risco para a exploração da atividade econômica e conferir segurança jurídica aos terceiros que contratam com a pessoa jurídica (VENOSA, 2019, p. 236-273).

Em relação ao conceito de pessoa jurídica, o Código Civil de 1916 foi o primeiro ordenamento a tratar a pessoa jurídica como sujeito de direito e obrigações e como pessoa distinta dos seus membros (FACCHIM, 2010).

De acordo com Venosa (2019, p. 236), o Código Civil de 1916 serviu como ponto de partida para a fixação de conceitos fundamentais relacionados a pessoa jurídica. Tanto é, que o estatuto passou a prever a necessidade de inscrição do ato constitutivo no registro competente para a existência legal da pessoa jurídica de direito privado³, que as pessoas jurídicas possuem existência distinta da dos seus membros⁴ e que devem possuir domicílio e denominação⁵.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 também passou a tratar da pessoa jurídica, mas com poucas modificações em relação ao ordenamento anterior. No entanto, ambos

¹ Cabe esclarecer que: “O art. 966 do Código Civil, ao conceituar empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, não está se referindo apenas à pessoa física (ou pessoa natural) que explora atividade econômica, mas também à pessoa jurídica” (RAMOS, 2020, p. 70).

² Conforme o art. 982 do Código Civil: “considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro”.

³ Art. 18 do Código Civil de 1916: “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa”.

⁴ Art. 20 do Código Civil de 1916: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”.

⁵ Art. 19 do Código Civil de 1916: “O registro declarará: I - a denominação, os fins e a sede da associação ou fundação; [...]”.

estatutos não abordam o conceito de pessoa jurídica, tarefa deixada para a doutrina brasileira (FACCHIM, 2010).

Orlando Gomes (2019, p. 134) define as pessoas jurídicas como “entes formados pelo agrupamento de homens, para fins determinados, adquirem personalidades distintas dos seus componentes. Reconhece-lhes a lei capacidade de ter direitos e contrair obrigações”.

Para Caio Mário da Silva Pereira as pessoas jurídicas:

Se compõem, ora de um conjunto de pessoas, ora de uma destinação patrimonial, com aptidão para adquirir e exercer direitos e contrair obrigações”. De acordo com o autor, “não basta, entretanto, que alguns indivíduos se reúnam para que tenha nascimento a personalidade jurídica do grupo. É preciso que, além do fato externo da sua aglomeração, se estabeleça uma vinculação jurídica específica, que lhe imprima unidade orgânica (PEREIRA, 2019, p. 139).

No mesmo sentido, Venosa (2020, p. 241) dispõe que além da união de pessoas, é necessário que ocorra uma vinculação psíquica entre os sócios da sociedade, é isso que dará o que o autor chama de “unidade orgânica” a entidade criada.

Assim, verifica-se que para alguns doutrinadores o conceito de pessoa jurídica se relaciona com a ideia de organização de pessoas que buscam uma finalidade jurídica específica. No entanto, esse entendimento não é unânime.

Para Villaça a pessoa jurídica “é uma entidade de pessoas, individual ou coletiva, ou, ainda, de bens, fundacional, objetivando fins específicos, com personalidade jurídica, reconhecida pelo ordenamento como sujeito de direitos e deveres”. Para o autor, a pessoa jurídica pode existir com uma só pessoa natural, estando incompleto o conceito que considera um somatório de esforços e de recursos. No entanto, verifica-se que a definição de pessoa jurídica se baseia, em muitos casos, no conceito de sociedade. A sociedade, a partir do registro dos seus atos constitutivos, adquire personalidade jurídica e, como pessoa jurídica, passa a ser sujeito de direitos e deveres (AZEVEDO, 2019, p. 94).

Waldo Fazzio Junior (2019, p. 83) considera que a pessoa jurídica é resultado de uma ficção pragmática que possui personalidade e regime jurídico próprios. Já a sociedade empresária, prevista como uma pessoa jurídica (art. 44, inciso II, do Código Civil), é sujeita de direitos e deveres, podendo praticar atos jurídicos não vedados por lei.

Jose Edwaldo Tavares Borba conceitua a sociedade como uma “entidade dotada de personalidade jurídica, com patrimônio próprio, atividade comercial e fim lucrativo”. De acordo com o autor, essa definição destaca a condição de pessoa jurídica da sociedade e, conseqüentemente, da sua capacidade de assumir direitos e obrigações (BORBA, 2017, p. 25).

De acordo com a definição que se extrai do artigo 981⁶ do Código Civil, sociedade é conceituada como um contrato, onde pessoas, para exercerem atividade econômica, se obrigam a contribuir com bens e serviços e a partilhar os resultados (RIBEIRO; COSTA, 2019, p. 1137). Assim, conclui-se que devido a utilização da palavra “pessoas” no caput do dispositivo legal, o contrato de sociedade é um negócio plurilateral.

Já para o autor Fran Martins (2019, p. 151) a sociedade é “proveniente de acordo de duas ou mais pessoas, que pactuam a reunião de capitais e trabalho para um fim lucrativo”.

Sergio Campinho, no entanto, aborda uma ideia contemporânea de sociedade. Segundo ele, o conceito deve ser revisto para que seja abordada a visão da sociedade como resultado da vontade de uma só pessoa, passando a ser:

[...] um recurso jurídico que a eleva a uma estrutura patrimonial e organizativa autônomas. É marcada, assim, por um esquema organizativo/ patrimonial, revelado por modelos disponibilizados pela lei para servir de instrumento ao desenvolvimento de iniciativas econômicas, função essa que subsiste quando integrada por uma coletividade de membros ou por um único sócio. Em suma, a sociedade se manifesta como uma técnica de exploração da atividade econômica, adaptável tanto à pluralidade como à unicidade de sócios (CAMPINHO, 2020, p. 49).

Com base nos excertos acima, duas são as teorias utilizadas pela doutrina brasileira para estabelecer o conceito de sociedade. São elas as teorias institucionalista e contratualista, que buscam construir a noção de sociedade no interesse social do ente personalizado (MOREIRA, 2016).

A teoria institucionalista teve origem na Alemanha, desenvolvida inicialmente por Walter Rathenau, no pós Primeira Guerra Mundial. A crise econômica vivida pela Alemanha no pós primeira guerra influenciou o autor a acreditar que cada grande sociedade poderia ser um instrumento para o fortalecimento econômico do país (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 47-48).

Segundo a teoria, o interesse social da empresa não é redutível ao interesse dos sócios, sendo um instrumento do interesse público, voltado para o renascimento econômico da Alemanha, e isso se daria com o fortalecimento dos órgãos de administração.

A esse respeito, Calixto Salomão Filho (2019, p. 49) afirma que:

Toda a construção da teoria de Rathenau é dirigida a traduzir em termos jurídicos a função econômica, de interesse público e não meramente privado, da macroempresa. Isso se fez através da valorização do papel do Órgão da administração da sociedade

⁶ Art. 981: Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

por ações, visto como Órgão neutro, apto a defesa do Unternehmensinteresse (interesse empresarial). Procede-se a uma degradação relativa da importância da assembleia, o que influenciará sobretudo os direitos dos sócios minoritários (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 49).

Posteriormente, desenvolveu-se um novo institucionalismo, conhecido como integracionista ou organizativo, que, ao contrário do anterior, não se preocupa em preservar o conceito de personalidade jurídica (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 53). Facchim citando Diniz (DINIZ, 2003, p. 54-55 apud FACCHIM, 2010, p. 63) relata que o institucionalismo organizativo, “por não considerar a personalidade jurídica como algo intocável, admite a repressão à sua utilização abusiva e fraudulenta”.

Esse novo institucionalismo se traduz no interesse da continuidade da sociedade e preservação da empresa (FACCHIM, 2010, p. 62).

De outro lado, tem-se a teoria contratualista, desenvolvida preponderantemente na Itália, na qual sustenta que o interesse social da empresa se iguala ao interesse dos sócios. Inicialmente, a teoria defendida por Jaeger estabelecia que o interesse social é o interesse dos sócios, mas apenas os sócios atuais, pois, de acordo com o autor, “como o contrato social é de execução continuada e o interesse social é o interesse do grupo de sócios, aquele interesse social pode ser constantemente revisto e eventualmente desconsiderado” (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 44).

Uma segunda vertente da teoria contratualista inclui, também, os sócios futuros. No entanto, Jaeger se opunha a tal vertente, pois ela levaria a uma preocupação a longo prazo com o interesse social, assumindo relevância o interesse à preservação da empresa, o que se assemelha a teoria institucionalista (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 43).

De acordo com Facchim (2010, p. 64), um contrato de sociedade não cria uma relação entre os sócios e a sociedade, mas somente entre os sócios. Dessa forma, o desaparecimento da pluralidade dos sócios, reduziria o interesse da sociedade ao interesse do sócio, que, em razão disso, poderia utilizar a sociedade para satisfazer seus interesses. Como consequência disso, a legislação italiana previa a responsabilidade ilimitada do sócio único (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 45).

Conforme se depreende da teoria contratual e institucional, a sociedade é resultado de uma relação contratual entre os sócios. No entanto, Calixto Salomão propõe a teoria do contrato-organização, que baseia-se na diferença entre contratos associativos e contratos de permuta, pois naqueles o foco está na criação de uma organização, enquanto nesse, na criação de direitos subjetivos entre as partes (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 63-66). Dessa forma, “o

ato constitutivo da sociedade estaria desvinculado do acordo de vontade entre os sócios, identificando-se apenas com a organização” (MOREIRA, 2016, p. 48).

A compreensão da sociedade de acordo com essa teoria parte da valorização da organização como um todo, sendo o interesse social da organização a busca pelo lucro empresarial em equilíbrio com a preservação da empresa e “não mais na coincidência de interesses de uma pluralidade de partes ou em um interesse específico à autopreservação” (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 64).

Em síntese, o contrato organização centra-se na coordenação de contratos, atos e não no interesse dos sócios. Por isso, essa teoria distingue-se do contratualismo e do institucionalismos clássico, mas aproxima-se do institucionalismo integracionista, que possui caráter organizativo e possui efeitos semelhantes ao contrato organização (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 64).

Sendo assim, a partir dessa teoria é possível conceber a sociedade unipessoal no mundo jurídico. Nas palavras de Calixto Salomão:

Uma vez vista a sociedade como organização e não como uma pluralidade de sócios, é bastante evidente como tanto a sociedade unipessoal quanto a sociedade sem sócio são admissíveis. Aliás, é nessas estruturas que o contrato que dá vida à sociedade adquire seu valor organizativo puro, ou seja, passa a ter como objeto exclusivamente estruturar um feixe de contratos (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 71).

A partir das teorias organizativa e institucionalista integracionista, tem-se que o principal objetivo da sociedade deverá ser alinhar o interesse social dos sócios com os interesses e conflitos resultantes da própria atividade empresarial da sociedade. Sendo assim, a partir disso, é possível se conceber a existência de uma sociedade constituída por um único sócio.

3 UNIPESSOALIDADE E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.874/2019

A diferença primordial entre a sociedade empresária e o empresário individual, é que aquela por ser uma pessoa jurídica, possui patrimônio próprio, distinto do patrimônio dos sócios, já o empresário individual, não goza dessa separação patrimonial, respondendo com todos os seus bens pelo risco do negócio (MORAES; VERELA, 2016). Ou seja, pode-se dizer que a responsabilidade dos sócios de uma sociedade empresária é subsidiária e a responsabilidade do empresário individual é direta (RAMOS, 2020, p. 70).

No caso da sociedade empresária, além da responsabilidade ser subsidiária, ela também pode ser limitada, que é quando “o sócio se compromete a contribuir com determinada quantia para a formação do capital social, e sua responsabilidade fica adstrita, em princípio, a esse valor” (RAMOS, 2020, p. 70). É o exemplo das sociedades limitadas e anônimas.

O empresário individual, por sua vez, não possui personalidade jurídica distinta da pessoa física, por isso, os seus bens não se distinguem dos bens destinados a atividade empresarial para responder pelas obrigações da atividade. Sendo assim, as dívidas contraídas pela empresa se confundem com as dívidas contraídas pelo empresário (FACCHIM, 2020, p. 37).

No ordenamento jurídico brasileiro, o empresário individual, além de responder diretamente e pessoalmente pelas dívidas contraídas no exercício de atividade empresarial, não goza da prerrogativa de limitação de responsabilidade (RAMOS, 2020, p. 70).

Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro possibilita que aquele que pretenda exercer atividade econômica empresarial individualmente recorra a qualidade de Microempreendedor Individual (MEI), que de acordo com o § 1.º, do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006, é:

[...] o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

O MEI, além de se beneficiar de normas especiais previstas na Lei Complementar nº 123/2006, como por exemplo, os parágrafos 3º⁷ e 4º⁸, do art. 4º, é contemplado por normas ainda mais benéficas, como a regra do art. 1.179, § 2º, do CC, que o isenta de qualquer obrigação escritural.

No entanto, o MEI é uma subespécie de microempresa, que “não pode jamais tomar a forma de sociedade empresária, já que a lei deixa clara a exigência de que se trate de um empresário individual” (RAMOS, 2020, p. 923). Sendo assim, é responsável diretamente pelos riscos da atividade econômica empresarial e de forma ilimitada.

Ocorre que, a limitação da responsabilidade pode ser considerada como uma forma de reduzir os riscos da atividade empresarial e gerar segurança aos credores empresariais, em relação ao fato de não concorrerem com os credores pessoais do empresário (FACCHIM, 2020, p. 37).

O empreendedor que queria exercer atividade de forma individual, a fim de ter acesso a limitação da responsabilidade, recorria a formação de sociedades fictícias. José Edwaldo T. Borba reconhece a existência dessas sociedades fictícias e expõe que:

Com a limitação da responsabilidade dos sócios, empresários que exerciam a sua atividade individualmente passaram a fazê-lo por meio de uma sociedade, a fim de desfrutar da limitação da responsabilidade. Em muitos casos, os demais sócios, além do principal, apenas fazem número, atuando com “testas de ferro”, sem capital e sem interesse na sociedade. O titular verdadeiro figura com cerca de 99% do capital, cabendo 1% ou menos aos demais sócios (BORBA, 2017, p. 57).

As sociedades fictícias escondiam a existência de empresários individuais que buscavam a limitação da responsabilidade. Além disso, segundo Arnoldi e Ferraz (2014), a falta de proteção do patrimônio do empresário individual, podia, muitas vezes, influenciá-lo a manter-se na informalidade, não registrando corretamente o negócio.

⁷ §3.º do art. 4.º da Lei Complementar 123/2006: “ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas”.

⁸ §4.º do art. 4.º da Lei Complementar 123/2006: “no caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3.º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autografa, observando-se que: I – para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM; II – o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei”.

Assim, na tentativa de conceder a limitação da responsabilidade ao empreendedor individual, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 12.441/2011, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

O Projeto de Lei nº 4.605/2009, que previa a criação dessa nova modalidade empresarial, abordava que as justificativas eram várias, desde o controle das “sociedades faz-de-conta”⁹, até questões como a formalização de empreendimentos em situação irregular e a arrecadação de impostos (MONTES, 2009).

A partir disso, a Lei nº 12.441/2011 acrescentou o inciso VI ao art. 44 do Código Civil, definindo a EIRELI uma pessoa jurídica de direito privado, distinta das sociedades (MAMEDE, 2017). Essa distinção já foi objeto do Enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil e do Enunciado 3 da I Jornada de Direito Comercial, promovidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), a seguir transcritos:

Enunciado 469 - Arts. 44 e 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado."

Enunciado 3 - A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - Eireli não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto da pessoa do empresário e da sociedade empresária.

No entanto, muito se discutia na doutrina brasileira se a EIRELI se tratava ou não de uma sociedade (RIBEIRO; COSTA, 2019).

Um dos fatos que conduz a existência dessa dúvida é a utilização de termos próprios das sociedades¹⁰, como, por exemplo, a utilização da expressão “capital social” no caput do art. 980-A, fato, que segundo Gladston Mamede (2017, p. 96), “reforça a tese de se tratar de uma sociedade”.

Para Sergio Campinho essa modalidade empresarial trata-se de uma sociedade, ao afirmar que:

Pela racionalidade que se possa extrair dos preceitos da Lei nº 12.441/2011, a Eireli é, em verdade, uma sociedade, mas sociedade unipessoal. Essa unipessoalidade permanente que caracteriza a sua constituição é o seu marco distintivo (CAMPINHO, 2020, p. 256).

⁹ Termo utilizado pelo professor Guilherme Duque Estrada de Moraes, citado no projeto de Lei nº 4.605/2009, para definir “uma firma individual vestida com a roupagem de sociedade”.

¹⁰ De acordo com o autor Wellington Luz Moreira (2016, p. 156): “o § 3º traz a previsão de que a Eireli ‘poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio’. Consequentemente, a expressão ‘outra modalidade societária’ ajuda-nos a concluir, com maior segurança, a verdadeira natureza do instituto: apenas poderá ser outra modalidade societária a promover a concentração de quotas, se a Eireli também se revestir da forma societária.

Além disso, Campinho (2020, p. 257) afirma que a EIRELI é uma modalidade de Sociedade Limitada, com a particularidade de ser formada por sócio único. Isso, porque, o § 6º, do art. 980-A dispõe que aplicam-se à EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

Em contrapartida, os que defendem ser a EIRELI uma nova pessoa jurídica, alegam que se ela fosse concebida como sociedade, o legislador não teria incluído um inciso específico no art. 44 do Código Civil, o que demonstra o interesse do legislador em criar uma pessoa jurídica específica, distinta das sociedades (XAVIER, 2013).

Outro argumento é a exigência de capital mínimo para a constituição da EIRELI, sujeição não imposta às sociedades (BORBA, 2017). Além disso, a pluralidade de sócios era considerada requisito inerente a modalidade societária. No entanto, conforme comentado anteriormente, esse argumento poderia ser superado ao se admitir a sociedade como meio organizativo da atividade empresarial (MOREIRA, 2016).

Mamede (2017) defende que a EIRELI é uma pessoa jurídica *sui generis*; que possui características híbridas entre a sociedade empresarial e o empresário individual, mas sem se confundir com estes, o que a torna uma modalidade empresarial com natureza jurídica própria e específica (XAVIER, 2013).

Em relação as suas características/natureza jurídica, a EIRELI, por contar com um único titular, será constituída por declaração unilateral de vontade. Para a sua constituição, deverá ser integralizado capital mínimo não inferior a 100 salários mínimos (artigo 980-A, caput), no momento da instituição da pessoa jurídica (artigo 980-A), não sendo permitido prazo diverso para a integralização. Esse é um fato peculiar, posto que, não é comum a exigência de integralização imediata nas sociedades (BORBA, 2017, p. 59).

Conforme se extrai do § 2.º, em complemento ao caput do art. 980-A, essa única pessoa instituidora da EIRELI, por interpretação literal do texto da lei, deverá ser pessoa natural e figurar somente em uma única pessoa desta modalidade (CAMPINHO, 2020). Todavia, hoje se reconhece a possibilidade de a EIRELI ser constituída por uma pessoa jurídica¹¹.

Assim, diante do exposto, observa-se que a EIRELI possui uma série de requisitos a serem preenchidos para a sua constituição, que, de acordo com alguns autores, são rigorosos e

¹¹ Inicialmente, o entendimento era que a EIRELI não poderia ser constituída por pessoa jurídica, em consonância com a Instrução Normativa nº 10/2011 do Departamento de Registro Empresarial e Integração. No entanto, o DREI modificou o seu posicionamento, por meio da Instrução Normativa nº 38/2017, passando a entender que a EIRELI poderia ser constituída por pessoa jurídica. Tal entendimento foi confirmado com a Instrução Normativa nº 47/2018. Ocorre que, ambas instruções normativas foram revogadas pela Instrução Normativa nº 81/2020.

excessivos, o que, conseqüentemente, causam o esvaziamento dessa modalidade (ARNOLDI; FERRAZ, 2014) e ocasiona o insucesso de uma das suas finalidades, que é pôr fim à constituição de sociedades fictícias (MORAES; VARELA, 2016).

A EIRELI surgiu, também, como uma forma de incentivo econômico para pequenos e médios empresários na exploração de atividade empresarial (VENOSA, 2020, p.179). No entanto, a exigência de 100 salários mínimos para a integralização do capital social é demasiadamente alta para esses tipos de empreendedores e acaba repelindo-os de utilizar essa modalidade empresarial.

Um estudo realizado em agosto de 2014 pelo Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos, considerando uma amostra de empresas ativas constituídas entre 10 de janeiro de 1993 e 10 de janeiro de 2012, referente às Sociedades Limitadas registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, aponta que 85,7% dessas sociedades eram compostas por apenas 2 sócios. Além disso, o estudo mostrou que praticamente 80% das sociedades limitadas possuem capital social inferior a 50 mil reais e mais da metade delas são microempresas, com receita bruta anual abaixo de R\$360 mil (MATTOS FILHO et al., 2014).

Em relação a EIRELI, no primeiro ano de existência dessa modalidade empresarial, foram constituídas, aproximadamente, 16.967 empresas no Estado de São Paulo. Número considerado relativamente baixo em comparação com o registro de empresários individuais (334.179) e sociedades limitadas (94.163). Tais dados podem demonstrar que empreendedores continuaram preferindo a modalidade de sociedade limitada, mesmo que por meio de sociedades fictícias compostas por sócios laranjas (ARNOLDI; FERRAZ, 2014).

No entanto, o autor Sergio Campinho sempre defendeu que o melhor esquema jurídico para se alcançar os objetivos almejados pela Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, seria a Sociedade Limitada Unipessoal (CAMPINHO, 2020, p. 256).

Ocorre que, antes da Lei nº 13.874/2019, a pluralidade de sócios era requisito essencial para a formação das sociedades, sendo a unipessoalidade societária admitida em casos excepcionais.

Uma dessas hipóteses admitidas trata-se da sociedade anônima subsidiária integral, que conforme disciplina o art. 251, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), pode ser constituída por um único sócio, o qual deverá ser uma sociedade brasileira. A subsidiária integral também pode ser constituída de forma derivada, mediante a conversão de uma companhia já existente, conforme prevê o § 2.º, do art. 251, da Lei das S.A.: “a companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações. [...]” (RAMOS, 2020, p. 485).

Caso sejam admitidos acionistas na subsidiária integral, a unipessoalidade, conseqüentemente, deixará de existir e a sociedade deixará de ser uma subsidiária integral (BORBA, 2017, p. 541-543).

Outra hipótese trata-se da sociedade unipessoal de advocacia. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) foi alterado pela Lei nº 13.247/2016, a fim de permitir que os advogados constituam sociedade unipessoal¹² (RAMOS, 2020, p. 310), da qual se trata de uma sociedade simples unipessoal (CAMPINHO, 2020, p. 68). No entanto, a responsabilidade do sócio, conforme determina o art. 17¹³ do Estatuto, é ilimitada.

Além das hipóteses citadas acima, o direito brasileiro admite a unipessoalidade de forma temporária. Na sociedade anônima, a unipessoalidade é permitida temporariamente, pelo espaço de tempo decorrente de uma assembleia geral ordinária até a seguinte¹⁴.

As sociedades contratuais em geral também admitem a unipessoalidade de forma temporária, nas hipóteses de exclusão de sócios¹⁵; liquidação de cotas, no caso de morte de sócio¹⁶; retirada imotivada¹⁷; e retirada de sócio em razão de dissidência¹⁸.

O prazo para que a sociedade permaneça com um único sócio é de 180 dias, após o qual, a sociedade é dissolvida de pleno direito¹⁹. No entanto, o prazo não é aplicado caso o sócio remanescente requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, conforme o parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil.

O direito brasileiro avançando um pouco mais na admissão de constituição de sociedades unipessoais passou a prever, com a inclusão dos parágrafos 1.º e 2.º no art. 1.052 do Código Civil, pela Lei nº 13.874/2019, a Sociedade Limitada Unipessoal.

Para alguns autores, como Cezar Peluso (2020, p. 1024), a criação de um novo instituto, semelhante à EIRELI, é incoerente. Bastava, porém, retirar os limites de capital exigidos para a constituição da EIRELI e possibilitar que ela fosse constituída por pessoa

¹² Art. 15 da Lei nº 8.906/94: “os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral”.

¹³ Art. 17 da Lei nº 8.906/94: Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

¹⁴ Art. 206, I, d, da Lei nº 6.404/1976: Art. 206. Dissolve-se a companhia: I - de pleno direito: (...) d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

¹⁵ Arts: 1.004, parágrafo único; 1.030 e § único e 1.085, todos do Código Civil;

¹⁶ Art. 1.028 do Código Civil

¹⁷ Art. 1.029 do Código Civil

¹⁸ Art. 1.077 do Código Civil

¹⁹ Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: [...] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

jurídica. Ocorre que uma opção legislativa foi feita e o questionamento que surge agora é se a Sociedade Limitada Unipessoal poderá provocar o esvaziamento da EIRELI (FAQUIM; HARO, 2019).

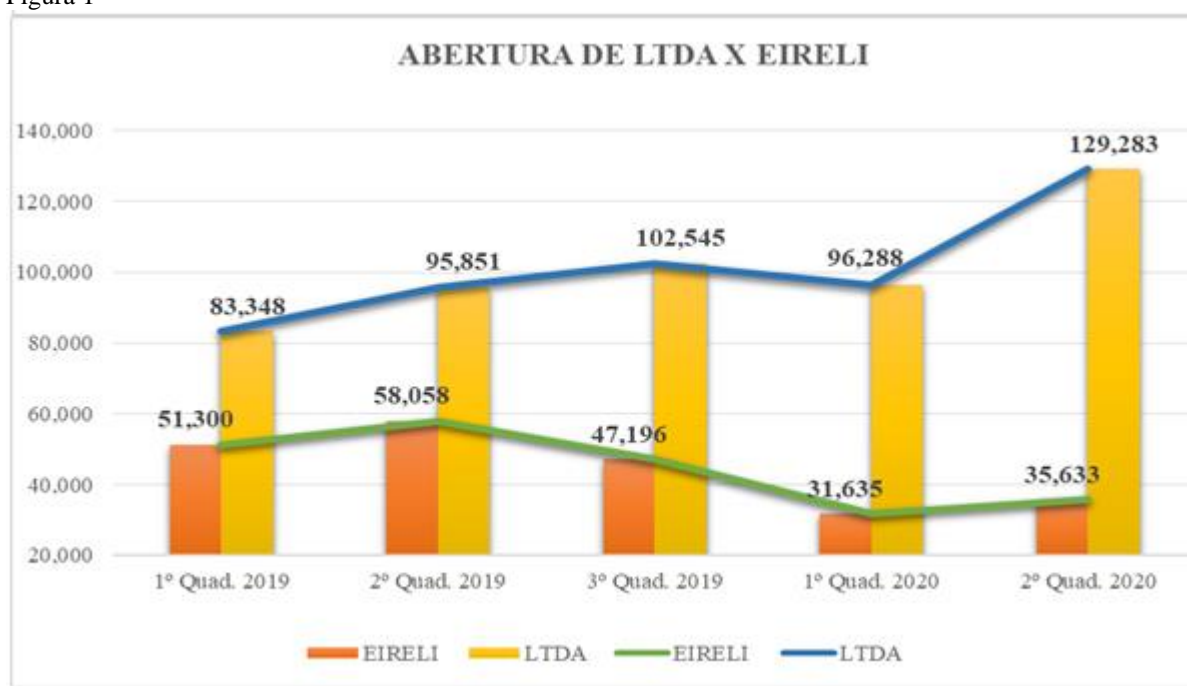
Os dados a seguir demonstram a utilização da EIRELI em comparação com a Sociedade Limitada, após ser permitido no ordenamento jurídico brasileiro a constituição dessa modalidade por apenas um sócio.

Conforme o Boletim do 2º quadrimestre de 2020 foram abertas 129.283 sociedades limitadas, representando um aumento de 34,3% em relação ao primeiro quadrimestre de 2020 e um aumento de 34,9% em relação ao mesmo período em 2019, consolidando-se o total de 4.215.578 sociedades limitadas ativas (BRASIL, 2020b).

Já em relação as EIRELIs, foram registradas a abertura de 35.633 novas empresas, representando um aumento de 12,6% em relação ao primeiro quadrimestre de 2020 e queda de 38,6% em relação ao segundo quadrimestre de 2019, consolidando-se o total de 1.034.755 EIRELIs ativas (BRASIL, 2020b).

Os números podem ser representados da seguinte forma:

Figura 1



Fonte: Ministério da Economia. Mapa das Empresas. Boletim do 2º semestre de 2020

O Boletim do primeiro semestre de 2020 inclui entre as possibilidades de causas para a queda no número de abertura de EIRELIs de 2019 para o primeiro quadrimestre de 2020 o

fator de que a sociedade limitada passou a poder ser constituída por um sócio único (BRASIL, 2020a).

Já no Boletim do segundo semestre de 2020, o aumento no número de abertura de EIRELIs, do segundo semestre de 2020 em comparação com o primeiro semestre do mesmo ano, é justificado com a “retomada da economia em face da pandemia” (BRASIL, 2020b, p. 18). No entanto, a queda é justificada como sendo decorrente das

[...] facilidades no âmbito do registro empresarial advindas da Lei da Liberdade Econômica. Antes da Lei, a EIRELI era a única alternativa para que os empreendedores pudessem abrir uma empresa com responsabilidade limitada sem a necessidade de um sócio (BRASIL, 2020a, p. 10).

Ao analisar-se os dados citados acima, percebe-se um aumento significativo no número de constituição de Sociedades Limitas em oposição a uma queda no número de abertura de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada, considerando o período do ano de 2019 para 2020.

Pode ser que a sociedade limitada unipessoal, por apresentar maiores facilidades em sua constituição, implique na diminuição no número de abertura de EIRELIs. No entanto, há quem defenda que a Sociedade Limitada Unipessoal não resultará na extinção da Eireli, pois, a Lei nº 13.874, de 2019 concedeu maior segurança ao titular da Eireli, ao acrescentar o parágrafo 7º no artigo 980-A do Código Civil, que determina que “somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui” (ROSARIO, 2019).

Ocorre que a possibilidade de constituição da Sociedade Limitada por um único sócio ainda é recente no ordenamento jurídico brasileiro e que o ano de 2020 foi um ano marcado pelas consequências da pandemia de COVID-19 (Coronavírus), que afetou diretamente a economia do país e, conseqüentemente, a abertura de novas empresas.

Devido a isso, ainda não se pode afirmar categoricamente quais serão os impactos da criação da Sociedade Limitada Unipessoal em relação a EIRELI, ou seja, ainda não se pode dizer se a manutenção da EIRELI continuará a existir, se ela apenas sofrerá um esvaziamento ou mesmo se sobreviverá às mudanças legislativas.

4 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

O Direito Brasileiro resistiu, por muito tempo, em admitir a sociedade unipessoal de forma permanente e originária. Essa resistência partia do pressuposto de que a sociedade com apenas um sócio teria caráter potencialmente fraudulento (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 337), já que o sócio único poderia se aproveitar da ausência de pluralidade de vontades para satisfazer os seus interesses pessoais (MOREIRA, 2016, p. 36). Mas tal justificativa não se sustenta, pois “tudo depende da normativa escolhida para proteger os terceiros, que pode ser introduzida tanto por meio do *nomen iuris* sociedade unipessoal, quanto através da empresa” (SALOMÃO FILHO, 2019, p. 337).

Além disso, seriam indispensáveis “mecanismos sólidos para a fiscalização da sociedade, como a instalação de um conselho fiscal, bem como ampla publicidade dos atos da sociedade” (RIBEIRO; COSTA, 2019, p. 1140).

De acordo com Calixto Salomão Filho (2019, p. 339), um dos argumentos que mais justificam a adoção da sociedade unipessoal vem da prática de constituição de sociedades fictícias.

É certo que a EIRELI foi criada tendo como uma de suas finalidades evitar o surgimento de sociedades fictícias. No entanto, conforme bem disse Salomão Filho (2019, p. 339), a utilização de um instrumento que não permita ao empresário ter acesso às mesmas vantagens da sociedade, acarretará a formação de sociedades fictícias. Tanto que as sociedades fictícias ainda continuaram a ser uma prática existente mesmo após da criação da EIRELI, conforme os dados citados acima.

O empresário não busca somente a limitação da responsabilidade, mas também “um instrumento que lhe permita ao mesmo tempo organizar-se administrativamente, ter acesso ao crédito e que seja, enfim, separado de sua pessoa” (SALOMÃO FILHO, p. 339-340).

Além disso, a adoção de um modelo não societário, implicaria na redução da capacidade de circulação da empresa e conseqüentemente de sua liquidez, bem como, na redução da possibilidade de preservação da empresa em caso de morte do empresário (SALOMÃO FILHO, p. 340).

A primeira tentativa de permitir a constituição da Sociedade Limitada Unipessoal no direito brasileiro surgiu com a PL nº 96/2012 que tramitava no Senado Federal, passando a tramitar na Câmara dos Deputados sob o nº 6.698/2013.

O projeto de lei tinha como objetivo, além da inclusão da sociedade limitada unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro, aperfeiçoar a disciplina da empresa individual

de responsabilidade limitada, retirando expressões que pudessem confundir a EIRELI com uma modalidade societária, abolindo a exigência de capital mínimo no valor de 100 salários mínimos, bem como a obrigatoriedade de integralização imediata do capital e esclarecendo que apenas a pessoa natural poderia constituir EIRELI, afastando, assim, qualquer dúvida sobre a possibilidade de constituição da empresa individual por pessoas jurídicas.

Em relação à Sociedade Limitada Unipessoal, o projeto pretendia incluir seis dispositivos legais no Código Civil (arts.1087-A a 1087-F), que tratariam sobre a sua constituição, a transformação da sociedade unipessoal em sociedade limitada e vice-versa, o nome empresarial, as competências do sócio único, os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade e a aplicação extensiva das normas que regem a sociedade limitada à sociedade limitada unipessoal, com exceção das normas referentes à pluralidade de sócios.

No entanto, a possibilidade de a sociedade ser constituída por apenas um sócio, só se tornou possível no ordenamento jurídico brasileiro com a Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que alterou a redação do art. 1.052 do Código Civil, e acrescentou-lhe dois parágrafos, com as seguintes redações:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social (BRASIL, 2002).

Em relação ao § 2º, no que se refere ao contrato social, o artigo 997²⁰ do Código Civil dispõe sobre os requisitos mínimos exigidos. No entanto, esses requisitos deverão ser adaptados para as sociedades com apenas um sócio. Sendo assim, por exemplo, não haverá a necessidade de mencionar a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas, considerando que a sociedade será composta por apenas um sócio (RIBEIRO; COSTA, 2019).

²⁰ Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Sergio Campinho (2020, p. 155) esclarece que o fato de o dispositivo prever que serão observadas as normas sobre contrato social das sociedades limitadas pluripessoais confere natureza contratual à sociedade limitada unipessoal. No entanto, de acordo com o autor, a sociedade tem o perfil institucional²¹, por ser decorrente da manifestação de vontade de seu único sócio.

Sendo assim, o conceito de sociedade estabelecido no art. 981 do Código Civil deverá ser reformulado a fim de que seja coerente com os parágrafos do art. 1.052, trazendo a previsão de que a sociedade pluripessoal é constituída por contrato e a sociedade unipessoal é constituída mediante ato unilateral (RIBEIRO; COSTA, 2019, p. 1138).

O capital social da sociedade limitada unipessoal poderá ser dividido em diversas cotas ou ser constituído em cota única, no entanto, independente da forma, ficará sob a titularidade do único sócio, que poderá ser pessoa física ou jurídica (CAMPINHO, 2019, p. 155).

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Economia (“DREI”) órgão federal que regula a atuação das juntas comerciais, editou a Instrução Normativa n.º 63/19, prevendo que a sociedade limitada unipessoal reger-se-á, no que couber, pelas mesmas normas aplicáveis a sociedade limitada pluripessoal (BRASIL, 2019b). Ademais, alterou a Instrução Normativa n.º 15/13, relativa à formação do nome empresarial, sua proteção e demais providências, bem como o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa n.º 38/17 (“Manual de Sociedade Limitada”).

De acordo com a novel instrução normativa, o nome empresarial da sociedade limitada unipessoal deverá conter o nome civil do sócio único, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou abreviada (BRASIL, 2019b).

Posteriormente, a Instrução Normativa DREI n.º 69/2019 trouxe esclarecimento quanto a composição do nome em se tratando de pessoa jurídica. De acordo com a normativa:

A sociedade limitada constituída por um único sócio pode ter nome empresarial de tipo firma ou denominação, valendo, para ambos os casos, as regras gerais da sociedade limitada, observada a necessidade de mudança de nome, apenas se for do tipo firma, quando se torna unipessoal por retirada de sócio cujo nome próprio compunha o nome empresarial (BRASIL, 2019a).

²¹ Cabe ressaltar que para Calixto Salomão Filho (2019, p.64), o contrato-organização se assemelha a teoria institucional integracionista.

Além disso, a Instrução Normativa n.º 69/19 DREI define que a unipessoalidade permitida pelo § 1º do art. 1.052 do Código Civil poderá decorrer de constituição originária ou derivada, que consiste na saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc. (BRASIL, 2019a).

No caso da saída de sócios da sociedade limitada pluripessoal, não será necessária uma transformação registral, mas apenas uma alteração no ato constitutivo da empresa, para a sociedade limitada transformar-se em unipessoal. Da mesma forma, a sociedade limitada unipessoal, admitindo algum sócio, pode alterar o seu ato constitutivo para se tornar pluripessoal (CAMPINHO, 2020, p. 294).

No caso da EIRELI, será necessária uma transformação registral²², mas é plenamente possível essa modalidade empresarial transformar-se em sociedade limitada unipessoal e vice-versa. Também é possível que o empresário individual altere o seu registro para se tornar uma sociedade limitada unipessoal (CAMPINHO, 2020, p. 294).

Em relação ao falecimento de sócio, para as sociedades plurilaterais o *caput* do art. 1.028 do Código Civil determina que as quotas deverão ser liquidadas, o que resultará na apuração de haveres para pagamento aos herdeiros e legatários e na dissolução parcial da sociedade (CAMPINHO, 2020, p. 185). No entanto, em se tratando de sócio único, pessoa natural, a sucessão dar-se-á por alvará judicial ou na partilha, por sentença judicial ou escritura pública de partilha de bens (BRASIL, 2019b), sem a necessidade de dissolver a sociedade, pois as quotas passam a pertencer aos herdeiros e a sociedade continua existindo.

A instrução normativa DREI n.º 63/19 (BRASIL, 2019b), também determina que não se aplicará à Sociedade Limitada Unipessoal o requisito aplicável às sociedades limitadas em geral previsto no § 1º no art. 1.074 do Código Civil, que dispõe que “o sócio pode ser representado na assembleia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata” (BRASIL, 2002). Ocorre que, a questão referente a decisão do sócio único merece ser analisada.

A Instrução Normativa DREI n.º 63/2019 determina que as decisões do sócio único serão refletidas em documento escrito (instrumento particular ou público) subscrito pelo próprio sócio único ou por seu procurador com poderes específicos (BRASIL, 2019b).

²² De acordo com o autor Sergio Campinho, transformação registral significa “A transformação é a operação pela qual uma sociedade altera o seu tipo, sem implicar a sua dissolução ou liquidação. Representa mera mutação na sua roupagem, sem lhe afetar a personalidade jurídica. A sociedade mantém a sua personalidade jurídica, porém sob outro tipo societário. Contudo, deve obedecer aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que se vai converter.” (CAMPINHO, 2020, p. 291)

Ribeiro e Costa (2019) consideram que essas decisões devem ser arquivadas na Junta Comercial competente, de forma a dar a terceiros acesso às informações, sendo assim, plenamente aplicável o § 2º do artigo 1.075²³ do Código Civil.

Em relação ao capital social da sociedade, sabe-se que após a integralização das cotas, ele pode ser diminuído ou aumentado, desde que sejam atendidos os requisitos dispostos em lei (arts 1.081 a 1.084 do Código Civil). No entanto, ao contrário do que dispõe o § 1º do art. 1.084²⁴ do Código Civil, a Instrução Normativa DREI nº 63/2019 determina que “somente precisam ser publicadas as decisões do sócio único da sociedade limitada unipessoal no caso de redução de capital, quando considerado excessivo em relação ao objeto da sociedade” (BRASIL, 2019b, p. 3).

Cabe ressaltar que a mudança legislativa que passou a permitir a existência da sociedade unipessoal no ordenamento jurídico, de forma permanente, aplica-se apenas à sociedade limitada, de forma que as regras de unipessoalidade já existentes para as sociedades simples e para as sociedades anônimas, continuam válidas.

²³ Art. 1.075. A assembleia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

Em relação a assembleia, Ramos (2012, p. 386, apud RIBEIRO; COSTA, 2019, p.1141) esclarece que ela deve ser compreendida como órgão competente para deliberar sobre questões que envolvem a sociedade e não como reunião de sócios.

²⁴ Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembleia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

5 A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E A PANDEMIA DE COVID-19

A crise sanitária provocada pelo vírus Sars-COV-2, conhecido como Covid-19, trouxe impactos socioeconômicos para todos os países em que se foi verificado o contágio comunitário (BRASIL, 2020c, p. 8).

De acordo com resultados de estudos e pesquisas realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, conclui-se que:

Essa crise sanitária implica em diversos impactos à economia, tanto em razão do contágio propriamente dito, como em razão das medidas sanitárias para evitá-lo como restrições de mobilidade, isolamento, fechamento temporário de empresas, imposição de normas sanitárias etc. Os impactos resultariam em três efeitos diferentes: a redução da oferta de trabalho; a queda na produtividade do trabalho em consequência “dos efeitos físicos dos sintomas da doença, dos impactos psicológicos do isolamento social, da perda de habilidades decorrente do desemprego e/ou da ausência no ambiente de trabalho por período prolongado”; e a interrupção das cadeias produtivas (BRASIL, 2020c, p. 9-11).

Em relação ao Brasil, a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia (SPE/ME) estima queda de 4,7% do Produto Interno Bruto (PIB) no ano de 2020 (BRASIL, 2020d) considerada a maior queda do país.

De acordo com a Nota Informativa da SPE os efeitos e consequências da crise sanitária na economia brasileira serão sentidos em três períodos diferentes (BRASIL, 2020e).

O primeiro período se refere ao início da propagação do vírus pelos países, que foi de fevereiro a março de 2020. Nesse período, a crise econômica brasileira foi influenciada pela deterioração do quadro econômico externo, resultante da desaceleração da economia da China e de outros parceiros comerciais do Brasil, resultando na queda de exportações brasileiras para outros países, na quebra da cadeia produtiva, nas quedas das bolsas; e pelas políticas adotadas para desacelerar a propagação do vírus no âmbito interno, que envolviam “reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais”, resultando na desaceleração da economia (BRASIL, 2020e).

No segundo período, que foi de abril a julho, os impactos econômicos puderam ser sentidos sobre a renda, os empregos e as empresas. A nota informativa apontou que nesse período ocorreria queda na renda e emprego dos trabalhadores informais e formais e o aumento do número de falência de empresas, principalmente as micro e pequenas empresas (BRASIL, 2020e).

Em relação ao terceiro período, de agosto de 2020 a 2021, a Nota Informativa dispôs que esse período se refere à retomada da economia no país, que será marcada por déficit das

contas públicas, elevada relação dívida/PIB, desemprego, baixa produção e renda, e queda no número de estabelecimentos comerciais (BRASIL, 2020e).

De acordo com a Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas, realizada pelo IBGE, até a primeira quinzena de junho de 2020, das 1,3 milhão de empresas que estavam fechadas temporária ou definitivamente, 39,4% encerraram suas atividades por causa da pandemia, sendo que 99,2% eram de pequeno porte. Entre as empresas encerradas por causa da pandemia, 49,5% delas eram do setor de Serviços, 36,7% do Comércio, 7,4% da Construção e 33,7 6,4% da Indústria (IBGE, 2020a).

Das 2,7 milhões de empresas em atividade, 70% reportaram que a pandemia teve um impacto geral negativo sobre o negócio (IBGE, 2020a).

Os impactos negativos foram sentidos em sua grande maioria por empresas de pequeno porte (70,1%). Essa percepção negativa foi de 74,4% entre as empresas de Serviços, 72,9% da Indústria, 72,6% da Construção e 65,3% de Comércio. Esses impactos negativos podem ser, por exemplo, a queda nas vendas ou serviços comercializados, dificuldade em fabricar produtos ou atender clientes, dificuldade de acesso à insumos, matéria prima e mercadoria, redução da capacidade de realizar pagamentos de rotina e recolher impostos. Em relação ao número de funcionários, 34,6% das empresas em atividade indicaram redução no quadro (IBGE, 2020a).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Covid-19, divulgados pelo IBGE, até a quarta semana de agosto 13,7 milhões de pessoas estavam desempregadas (IBGE, 2020b). O número de pedidos de seguro-desemprego no período de janeiro a agosto de 2020 foi 7,5% maior que o mesmo período de 2019 (BRASIL, 2020f).

A taxa de desocupação em maio era de 10,5%, e passou para 14,3% em agosto. Maria Lucia Vieira, coordenadora da pesquisa do Pnad, ressalta que esse aumento da taxa de desocupação deve-se tanto às variações negativas da população ocupada quanto ao aumento de pessoas que passaram a buscar trabalho. De acordo com a pesquisadora, em razão do distanciamento social, muitas pessoas estavam paradas, o mercado de trabalho estava estático e as empresas estavam fechadas, e com a flexibilização das medidas de distanciamento, muitas pessoas retornaram ao mercado de trabalho em busca de atividades (IBGE, 2020b).

No entanto, nesse período de retomada da economia, mesmo com os impactos descritos anteriormente, percebe-se um aumento no número de abertura de empresas, conforme o boletim do 2º quadrimestre de 2020:

No segundo quadrimestre de 2020 foram abertas 1.114.233 empresas, o que representa um aumento de 6,0% em relação ao primeiro quadrimestre de 2020 e aumento de 2,0% quando comparado com o segundo quadrimestre de 2019. No mesmo período, foram fechadas 331.569 empresas, uma queda de 6,6% no quantitativo de empresas fechadas se comparado com o primeiro quadrimestre de 2020 e queda de 17,1% em relação ao mesmo período no ano anterior. Os resultados revelam um saldo positivo de 782.664 empresas abertas, com um número total de 19.289.824 empresas ativas (BRASIL, 2020b).

O aumento no número de abertura de empresas pode ter sido motivado pela necessidade de gerar renda em meio ao desemprego, conforme destaca Luiz Rabi, economista da Serasa Experian (RABI, 2020 *apud* SERASA EXPERIAN, 2020).

No segundo quadrimestre de 2020, as empresas que mais cresceram foram as sociedades limitadas e cerca de 40% das sociedades limitadas abertas nos últimos meses eram formadas por apenas um sócio²⁵, fato que pode ter influenciado na elevação no número de abertura de sociedades limitadas (BRASIL, 2020b).

A Nota Informativa do Ministério da Economia dispõe que as medidas a serem implementadas a fim de conter os impactos econômicos da pandemia de Covid-19 envolvem a redução do desemprego e a retomada e criação de empresas (BRASIL, 2020e).

Sendo assim, pode-se considerar que a Sociedade Limitada Unipessoal é um instrumento para que a retomada da atividade econômica por meio das empresas seja alcançada, especialmente para as pessoas atingidas pelo desemprego, e para empreendedores que precisaram remodelar seus negócios, investir em outras atividades e se adequarem às novas demandas geradas pela pandemia de Covid-19. O fato de essa modalidade empresarial não exigir capital mínimo e dispensar a exigência de pluralidade de sócios, torna a sua constituição mais viável para o pequeno empresário e possibilita maior dinamicidade à economia (FAQUIM; HARO, 2019, p. 3).

Ademais, “a sociedade unipessoal limitada vem para facilitar a abertura de uma empresa sem sócios, com patrimônio particular protegido e sem a necessidade de investir um valor alto logo de início” (VENOSA, 2020, p.181).

Por outro lado, a sociedade limitada unipessoal não impõe ao empreendedor os mesmos riscos impostos ao empresário individual no que pertine a sua responsabilidade pelas obrigações decorrentes da atividade empresarial.

Essa modalidade societária também possibilitará que alguns profissionais liberais como médicos, dentistas, advogados, contadores oficializem as suas atividades por meio de

²⁵ Destaca-se que, até o momento da conclusão do artigo, as Juntas Comerciais não faziam distinção entre o número de abertura de sociedades limitadas e sociedades limitadas unipessoais, sendo este o único dado encontrado especificamente sobre a constituição de sociedades limitadas unipessoais.

um modelo empresarial mais adequado e sem a necessidade de investir um valor alto para a constituição do capital exigido pela EIRELI. Isso porque, antes da Lei da Liberdade Econômica, esses profissionais só podiam exercer atividade empresarial individualmente por meio de uma EIRELI, considerando que o Regulamento do Imposto de Renda não permite que tais atividades sejam exercidas como empresário individual (VENOSA, 2020, p. 181).

A sociedade limitada unipessoal, poderá ser um importante instrumento de incentivo ao empreendedorismo no país, por possibilitar que um indivíduo exerça atividade econômica empresarial, sem a exigência de capital mínimo para a sua constituição e com os riscos da atividade reduzidos pela limitação da responsabilidade. Fato que valoriza a livre iniciativa e beneficia os pequenos empreendedores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade pode ser concebida a partir do conceito de contrato-organização ou institucionalismo integracionista, como uma organização capaz de lidar com as relações jurídicas que a envolvem, podendo ser resultado de um contrato ou de uma manifestação de vontade. Sendo assim, é possível conceber a ideia de sociedade limitada formada por apenas um único sócio.

Com a introdução de dois parágrafos no art. 1.052 do Código Civil, pela Lei nº 13.874/2019, a Sociedade Limitada Unipessoal pode ser constituída de forma originária ou derivada, sem a necessidade de integralização de capital social mínimo. Fato que será benéfico aos empresários brasileiros e possibilitará que a constituição de sociedades fictícias seja afastada da realidade brasileira.

Uma questão que se levanta é se esse novo tipo societário irá provocar a extinção da EIRELI. De fato, conforme os dados citados na pesquisa, no ano de 2020, após a inclusão desse novo modelo societário no ordenamento jurídico brasileiro, houve um aumento significativo no número de abertura de sociedades limitadas, em comparação com o ano anterior, em oposição a uma diminuição no número de abertura de EIRELIs. No entanto, EIRELIs continuaram a serem constituídas.

Além disso, deve-se levar em consideração que o ano de 2020 foi um ano atípico, marcado por crise econômica e social devido à crise sanitária provocada pelo vírus Covid-19. Assim, não se pode afirmar quais serão os efeitos práticos da sociedade limitada unipessoal em relação à EIRELI. Os próximos anos serão cruciais para se analisar o comportamento dos empresários brasileiros frente à existência dessas duas modalidades empresariais, com características similares.

O fato é que o alargamento das possibilidades de constituição de empresas é algo a ser celebrado, pois representa a valorização da livre-iniciativa, princípio constitucional brasileiro (art. 170 da CF) e confere a sociedade, maiores possibilidades de desenvolverem atividade econômica empresarial.

Tanto é que, em um momento de crise vivido pelo país, o número de constituição de sociedades limitadas aumentou, evidenciando que a atividade empresarial é uma importante ferramenta de desenvolvimento econômico e que a possibilidade de constituição da sociedade limitada unipessoal, em razão da sua simplicidade, poderá ser um importante mecanismo de enfrentamento da crise socioeconômica provocada pela pandemia de Covid-19.

É importante destacar que no momento que esse trabalho foi finalizado, ainda se vivia o contexto de pandemia. Sendo assim, após superado esse momento histórico, será possível analisar especificamente a contribuição da sociedade limitada unipessoal para a retomada da economia brasileira e se ela se tornou uma modalidade empresarial requisitada pelos empresários brasileiros para exercerem atividade empresarial durante o momento de crise, resultando assim, em possíveis desdobramentos da presente pesquisa.

REFERÊNCIAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; FERRAZ, Fabio Garcia Leal. Análise e reflexões sobre o primeiro ano de vigência da EIRELI no Brasil. **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 3, maio 2014.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: teoria geral do direito civil: parte geral**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BORBA, Jose Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 de janeiro de 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1800.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. Lei nº 12.441, de 11 de Julho de 2011. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 de Julho de 2011. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112441.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 de janeiro de 2016. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13247.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 de setembro de 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 de julho de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 de novembro de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

_____. Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 30 de abril de 2019. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso em: 17 de outubro de 2020.

_____. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 69**, de 18 de novembro de 2019. Brasília, DF: DREI, 2019a. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_69_2019.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Ministério da Economia. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. **Instrução Normativa DREI nº 63**, de 11 de junho de 2019. Brasília, DF: 2019b. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_63_2019.pdf> Acesso em: 20 de setembro de 2020.

_____. Ministério da Economia. **Mapa de Empresas**: Boletim do 1º quadrimestre/2020, 18 de junho de 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-1o-quadrimestre-de-2020-1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

_____. Ministério da Economia. **Mapa de Empresas**: Boletim do 2º quadrimestre/2020, 18 de junho de 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-2o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

_____. Ministério da Economia. **Medidas de enfrentamento dos efeitos econômicos da Pandemia COVID-19**: Panorama Internacional e análise dos casos dos Estados Unidos, do Reino Unido e da Espanha. Brasília, DF: IPEA, maio de 2020c. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9978/1/td_2559.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

_____. Ministério da Economia. Secretaria de Política Econômica. **Boletim Macroeconômico da SPE**. Brasília, DF: julho de 2020d. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-macrofiscal/2020/boletim-macrofiscal-julho-2020-v8.pdf/view>. Acesso em: 5 out. 2020.

_____. Ministério da Economia. Secretaria de Política Econômica. **Nota Informativa**: Uma Análise da Crise gerada pela Covid-19 e a Reação de Política Econômica. Brasília, DF: 13 de maio de 2020e. Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2020/nota-uma-ana-lise-da-crise-gerada-pela-covid19.pdf/view#:~:text=%2F05%2F2020\)-,Nota%20Informativa%20%2D%20Uma%20An%C3%A1lise%20da%20Crise%20gerada%20pela%20Covid%2D19,como%20%3BA%20nica%20na%20hist%C3%B3ria%20recente](https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2020/nota-uma-ana-lise-da-crise-gerada-pela-covid19.pdf/view#:~:text=%2F05%2F2020)-,Nota%20Informativa%20%2D%20Uma%20An%C3%A1lise%20da%20Crise%20gerada%20pela%20Covid%2D19,como%20%3BA%20nica%20na%20hist%C3%B3ria%20recente). Acesso em: 6 out. 2020.

_____. Ministério da Economia. Secretaria do Trabalho. **Estatísticas do Seguro-Desemprego - Agosto 2020**. Brasília, DF: agosto de 2020f. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/images/Seguro-Desemprego/2020082/1-Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Dados%20SD_mensal_08.09.2020.pdf. Acesso em: 6 out. 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DINIZ, Gustavo Saad. **Responsabilidade dos administradores por dívidas das sociedades limitadas**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

FACCHIM, Tatiane. **A Sociedade Unipessoal como forma organizativa da Micro e Pequena Empresa**. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

FAQUIM, David Guilherme Antonietti; DE HARO, Guilherme Prado Bohac. Criação Da Figura Da Sociedade Limitada Unipessoa - Fim Da Eireli? **ETIC 2019 – Encontro de Iniciação Científica**. v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8015>. Acesso em: 5 set. 2020.

GOMES, Orlando Gomes. **Introdução ao direito civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GUSMÃO, Monica. **Lições de Direito Empresarial**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Pulso Empresa: Impacto da Covid-19 nas Empresas**. Rio de Janeiro, IBGE, 2020a. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28294-pesquisa-pulso-empresa-entre-as-empresas-que-estavam-fechadas-na-1-quinzena-de-junho-39-4-encerraram-atividades-por-cao-da-pandemia>. Acesso em: 06 out. 2020.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Covid-19**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020b. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28909-desemprego-na-pandemia-atinge-maior-patamar-da-serie-na-4-semana-de-agosto>. Acesso em: 06 out. 2020.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. **Manual de Direito Comercial**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LYNCH DE MORAES, Maria Antonieta; MAGALHÃES VARELA, Maria Gabriela de Carvalho. Sociedade Limitada Unipessoal: uma realidade próxima. **Revista de Direito Empresarial**. v. 13, p. 103-122, jan./fev. 2016.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e atuação empresarial**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa, empresários e sociedades**. 42. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; *et. al.* **Radiografia das Sociedades Limitadas**. Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos. FGV Direito SP. São Paulo, 2014. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/anexos/radiografia_das ltdas_v5.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

MONTES, Marcos. **Projeto de Lei 4.605/2009**, de 04.02.2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=631421&filename=PL+4605/2009. Acesso em: 24 set. 2020.

MOREIRA, Wellinton Luiz. **A Sociedade Unipessoal e a Limitação da Responsabilidade Patrimonial do Empresário Individual**. Dissertação (2º Ciclo de Estudos em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/42503/1/Welliton%20Moreira.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

PELUSO, César. **Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 14. ed. Barueri: Manole, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; CARVALHO DA COSTA, Pedro Henrique. Primeiras anotações acerca da nova Sociedade Limitada Unipessoal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, a. 5, n. 4, p. 1123-1145, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/4/2019_04_1123_1145.pdf. Acesso em: 17 set. 2020.

ROSÁRIO, Hully. **A MP da "liberdade econômica" e o possível fim da Eireli**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-17/hully-rosario-mp-liberdade-economica-eo-possivel-fim-eireli>. Acesso em: 17 out. 2020.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

_____. **Direito civil: parte geral**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

XAVIER, José Tadeu Neves. Reflexões sobre a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli). **Revista de Direito Privado**. v. 54, p. 197-233, abr./jun. 2013.